



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.493 - RS (2017/0066967-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAICON JUNIOR BAGGIO
ADVOGADOS : ANA MARIA MEDEIROS LOPES - RS027915
JANDIRA PAULETTO E OUTRO(S) - RS051338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que, "Analisando os termos da presente ação, constata-se a existência de litispendência com a ação ordinária nº 50226824020144047107, anteriormente ajuizada pelo embargante, já que nesta ação a executada busca idêntico provimento jurisdicional, qual seja, a anulação do crédito tributário constante da CDA 00114012224-76, em cobrança na execução fiscal apensa".

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que inexistiu litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.493 - RS (2017/0066967-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MAICON JUNIOR BAGGIO
ADVOGADOS : ANA MARIA MEDEIROS LOPES - RS027915
JANDIRA PAULETTO E OUTRO(S) - RS051338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.

Há litispendência dos embargos à execução que visam à desconstituição do título executivo com ação ordinária com igual objetivo, tal como prevista no art. 337, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Orientação jurisprudencial consolidada. (fl. 188, e-STJ)

O recorrente sustenta ter ocorrido violação do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/1980.

Contrarrazões às fls. 211-213, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.493 - RS (2017/0066967-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2017.

O acórdão recorrido consignou:

A questão não comporta maiores digressões, dado que o próprio apelante reconhece que os fundamentos jurídicos utilizados nos embargos, bem assim a causa de pedir são idênticos àqueles elencados na ação ordinária.

Logo, tem-se como correta a sentença recorrida, tendo em vista a caracterização da litispendência, tal como prevista no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

A demanda apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, qual seja, o reconhecimento da nulidade do crédito tributário objeto da CDA n.º 00 1 14 012224-76.

Cumprido reconhecer a irretocabilidade da sentença, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, alinhados à jurisprudência pátria já consolidada quanto ao tema. Assim, por brevidade e para evitar tautologia, transcrevo-os:

'Analisando os termos da presente ação, constata-se a existência de litispendência com a ação ordinária nº 50226824020144047107, anteriormente ajuizada pelo embargante, já que nesta ação a executada busca idêntico provimento jurisdicional, qual seja, a anulação do crédito tributário constante da CDA 00114012224-76, em cobrança na execução fiscal apensa.

Conforme entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo ação judicial em defesa de seus direitos.

Em tal hipótese, no entanto, o ajuizamento posterior de embargos implica litispendência, pois invariavelmente estarão sendo repetidas a causa de pedir, o pedido e as partes da ação ajuizada.

Este, com certeza, é o caso dos autos, pois, como já referido, os presentes embargos repetem os termos da ação ordinária anteriormente ajuizada. A simples leitura da inicial da ação ordinária mostra que se tratam de ações com a mesma finalidade.

(...)

Diante disso, outra solução não há além da extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, face à litispendência verificada em relação à ação ordinária 50226824020144047107.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em graurecursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo. (fls. 185-187, e-STJ)

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente de que inexistiu litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A verificação de litispendência demanda cotejo entre os elementos fático-jurídicos do processo originário e do que se examina, em ordem a viabilizar a devida análise do trinômio legitimador do instituto jurídico similitude de partes, pedido e causa de pedir.

2. Na hipótese, em que a pretensão recursal limita-se a afastar o reconhecimento da litispendência, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, ante a incidência da Súmula 7 do STJ, se mostra inviável no âmbito do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.409.479/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Em relação à indigitada litispendência, a verificação de suposta identidade entre os elementos caracterizadores das ações em confronto demanda exame dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.325.308/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela existência de litispendência, em face da identidade entre o presente Mandado de Segurança e a Ação de Declaração de Nulidade de Ato Administrativo c/c pedido de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

II. Quanto à ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 500.636/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. LITISPENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela não caracterização da litispendência entre as ações, tendo em vista que as lides anteriores foram extintas sem julgamento do mérito. A reversão do julgado recorrido, tal como pretendida, demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental do Município de Vitória desprovido.

(AgRg no REsp 1.429.602/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/9/2016).

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, nego-lhe provimento.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0066967-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.666.493 / RS**

Números Origem: 50086145120154047107 50226824020144047107 50264800920144047107
RS-50086145120154047107 RS-50226824020144047107 RS-50264800920144047107

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON JUNIOR BAGGIO
ADVOGADOS : ANA MARIA MEDEIROS LOPES - RS027915
JANDIRA PAULETTO E OUTRO(S) - RS051338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.